



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000908/2003-01
Recurso nº 175.016 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
Recorrente ANTÔNIO TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SELIC.

A Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, uma vez que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, pois pendente de julgamento definitivo a defesa (recurso) apresentada pela Recorrente.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a 10.04.98, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-15.390, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo 1 (SP).

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“A contribuinte acima qualificada, em ação fiscal direta, foi autuada e intimada a recolher ou impugnar os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos em relação a fatos geradores observados no ano-calendário de 1998, em que foi optante pela tributação com base no lucro presumido.

As exigências fiscais vêm consubstanciadas nos autos de infração de fls. 68/71, 76/79, 84/87, e 91/94 com os enquadramentos legais neles descritos bem como no Termo de Verificação de fls. 61/64, perfazendo um total de R\$ 260.971,85, incluídos neste valor a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28.02.2003.

A autoridade fiscal, em breve resumo, relatou que ficou caracterizada a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que, depois de ser

Assinado digitalmente em 12/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, a contribuinte não comprovou, ALKMI

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta-corrente nº 11.393-7 do Banco Baú, cujo montante alcançou a R\$ 1.021.468,90.

À fl. 97, foi juntado o aviso de recebimento que acompanhou a via do auto de infração enviada ao contribuinte por via postal, expedido em 21.03.2003 (sic), sem a assinatura do contribuinte ou de seu preposto.

A contribuinte interpôs de impugnação ao lançamento em 25.03.2003 (sic), às fls. 99/102, da qual se depreende as seguintes alegações defensórias:

(i) A planilha apresentada pelos auditores-fiscais contém movimentação bancária de duas contas-correntes mantidas junto ao Banco Itaú, sendo que a de nº11.392-2 é da titularidade de uma pessoa física e contém créditos oriundos de reembolso e que teriam sido repassados à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo — IMESP, conforme cópias de faturas que se seguem;

(ii) A outra conta, de nº 11.393-7, pertence à pessoa jurídica, cujos créditos foram contabilmente lançados, tendo sido apresentados os livros fiscais, contábeis, cópias dos cheques emitidos com a indicação da origem do pagamento, mas que não foram analisados pelos autuantes;

(iii) Aduz a ocorrência de anatocismo e ofensa ao art. 1º do Decreto nº 22.626/1933, caracterizando-se a cobrança de juros de acordo com os índices aplicados em usura;

(iv) Os valores apurados são da titularidade da pessoa física e não da jurídica o que imporia a decretação da nulidade da autuação;

(v) Pede, ao final, que "Após o cálculo do expurgo de todas as parcelas arbitrárias e ilicitamente lançadas sobre a autuação, a declaração real do débito somente da pessoa física, e não de dois CPF, para que o pagamento devido pelo Requerente a Receita Federal, seja efetuado em consonância com o ordenamento jurídico pátrio."

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

AUTOS REFLEXOS

A ocorrência de eventos que representam ao mesmo tempo fato gerador de vários tributos implica a obrigatoriedade de

constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que o julgamento que reconhece a ocorrência desses eventos repercute em todos os lançamentos a eles vinculados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

JUROS DE MORA. ANATOCISMO. USURA, INOCORRÊNCIA.

A taxa Selic incide sobre o débito tributário a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento até o mês anterior em que ele é efetivado, acrescido de um por cento, inexistindo capitalização de juros e tampouco o delito de usura uma vez que o tipo infracional pressupõe a existência de uma relação jurídica de natureza contratual que é diversa daquela existente na relação jurídico-tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ *Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998*

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento que:

“Se não bastasse, toda a gama aposta num presente julgamento, acresce por fim, a prescrição dos impostos cobrados se levarmos em conta que os fatos gerados da presente ilegalidade cometida, ocorreram no ano de 1998, o que perfaz um tempo de 10 anos transactos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como adiantado acima, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que manteve a procedência do lançamento de crédito tributário relativo à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre receitas omitidas, oriundas dos valores creditados em conta bancária mantida pela Recorrente junto ao Banco Itaú S/A, sem qualquer comprovação da sua origem.

Reflexamente, foi mantida a exação tributária decorrente da incidência, sobre as mesmas receitas, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e, ainda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vale consignar, mais uma vez, que toda a exação em exame é referente a fatos geradores observados no ano-calendário de 1998, exercício em que a Recorrente foi optante pela tributação com base no lucro presumido.

Reconhecimento, de ofício, da decadência de parte do crédito tributário

Embora a matéria aqui versada não tenha sido suscitada no presente recurso, declaro, de ofício, a decadência parcial do crédito tributário, fulminando o lançamento relativo ao 1º trimestre de 1998, consoante se passa a expor.

Nos termos do que dispõe o art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte poderá ser realizada por via postal, desde que haja a prova do seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Neste caso, considera-se realizada a intimação na data em que for certificado o recebimento da respectiva correspondência.

Na eventual hipótese de omissão acerca da referida data de recebimento, presume-se intimado o contribuinte depois de transcorrido o prazo de quinze dias após a data da expedição do termo de intimação. Confira-se:

“SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

(...) § 2º Considera-se feita a intimação:

(...) II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.”

Voltando-se a atenção para os autos, verifica-se que o lançamento impugnado foi encaminhado para a ciência da contribuinte, ora Recorrente, mediante via postal, em 26/03/2003.

No entanto, conforme certificado pela própria Autoridade Administrativa, às fls. 160, “o carteiro esqueceu de (sic) pegá-lo datado e assinado pelo contribuinte.” A simples leitura do documento utilizado pelos correios para atestar o recebimento da referida correspondência, juntado à fl. 97, é suficiente para se constatar que não foi registrada a data em que a mencionada intimação foi recebida.

Diante da omissão acerca da data de entrega do referido termo de intimação, foi aplicada a presunção prevista no inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72, considerando-se, para todos os fins, que a contribuinte, ora Recorrente, somente tomou ciência do lançamento em 10/04/2003 (isto é, quinze dias após a data da expedição da intimação, ocorrida em 26/03/2003). Confira-se:

“Anexei ao presente processo, nesta data, impugnação de fls. 99 a 153 encaminhada por via postal (fls. 98).

Informo que a data da ciência do lançamento do auto de infração é 10 de abril de 2003, ou seja, quinze dias após a data da expedição da intimação feita por via postal, tendo em vista que foi omitida a data do recebimento no comprovante – ‘AR’ (fls. 97).

O ‘AR’ foi devolvido pelo próprio contribuinte anexado ao envelope de fls. 154, uma vez que o carteiro esqueceu de pegá-lo datado e assinado pelo contribuinte.”

Feitas as considerações acima, analisando-se o presente caso sob o prisma da decadência, tem-se que, por se tratar de exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica e demais contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso do Imposto de Renda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já consolidou seu entendimento no sentido de que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e, nesta hipótese, a decadência rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º do CTN. Veja-se:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.” (Acórdão nº 101-95547. Recurso nº 142596. Processo nº: 10640.002763/2002-83. Sessão de Julgamento: 24/05/2006)

Desta feita, havendo lançamento por homologação com pagamento parcial e sem imputação de dolo ou fraude, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido pagamento ou não, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Isso porque, é o meio de apuração do crédito tributário que define a modalidade de lançamento e não o pagamento do tributo devido. É o que se extrai do entendimento firmando no julgado abaixo:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – 1º T DE 1998. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento. Acolhida preliminar de decadência.” (Número do processo: 10665.002223/2003-01. Número do Recurso: 144.986. Acórdão: 101-95.403. Sessão de Julgamento: 23/02/2006)

Aplicando-se tudo o que foi exposto ao caso em tela, tem-se que para os fatos geradores de março de 1998, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de abril de 1998, exaurindo a possibilidade de lançamento em 1º de abril de 2003.

Como a contribuinte, ora Recorrente, somente tomou ciência do Auto de Infração em 10/04/2003, conforme já consignado na certidão de fls. 160, está bem caracterizada a decadência do direito de a fiscalização efetuar o lançamento do crédito tributário para as competências relativas ao 1º trimestre do exercício de 1998.

Do exposto, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário cujos fatos geradores sejam anteriores a 10/04/1998.

Omissão de receitas. Depósitos bancários sem origem comprovada. Presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não afastada.

Quanto ao mérito do recurso, não merecem acolhida os fundamentos expostos pela Recorrente, ao sugerir que, tanto na sua impugnação, quanto no presente recurso, a autoridade fiscal teria efetuado a exigência tributária tomando por base valores depositados em sua conta-corrente (pessoa jurídica) e também na conta bancária da pessoa física.

Apesar da confusão que se pretendeu estabelecer, verifica-se que, embora as planilhas anexas aos termos de intimação (fls. 50/51 e 56/57) demonstrem, separadamente, as quantias depositadas nas contas bancárias de nº 11392-9 e 11393-7, está evidenciado nos autos que a autuação somente recaiu sobre os valores creditados na segunda conta, qual seja, a de nº 11.393-7, de titularidade da pessoa jurídica Recorrente.

Assim, não merece acolhida a defesa apresentada pela Recorrente, no que diz respeito à sua pretensão de justificar a origem dos valores depositados na conta bancária nº 11.392-9 (pessoa física), aduzindo que, na realidade, corresponderiam a créditos oriundos de reembolso de créditos repassados ao IMESP — Imprensa Oficial de São Paulo. Tais alegações não se relacionam ao objeto da autuação analisada, visto que os Autos de Infração foram

lavrados em razão dos valores creditados, sem origem comprovada, na conta bancária nº 11393-7, da pessoa jurídica Recorrente.

No tocante às supostas provas apresentadas pela Recorrente, que seriam aptas a afastar a presunção aplicada nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96, tem-se que não merecem prosperar as alegações por ela sustentadas.

Isso porque, apesar de a contribuinte, ora Recorrente, ter afirmado que apresentou aos Auditores Fiscais os documentos que comprovam a contabilização da origem dos recursos creditados em sua conta bancária, apresentando, inclusive, os livros fiscais, contábil e cópias de todos os cheques emitidos a cada dia, com a indicação dos respectivos pagamentos efetuados, não há nos autos qualquer indício de que este procedimento tenha ocorrido. Em outras palavras, não há provas de que a Recorrente tenha entregado seus livros contábeis e fiscais que demonstrariam a regular escrituração e comprovação da origem dos valores creditados em sua conta bancária, aptas a afastar a tributação em tela.

Vale consignar que, mesmo que a Recorrente tivesse entregue toda a documentação que sustentou ter apresentado, caberia a esta acompanhar os trabalhos dos fiscais e apresentar na fase impugnatória (ou até mesmo na fase recursal) os documentos que poderiam afastar a aludida presunção, com a comprovação da origem dos recursos creditados em sua conta bancária, demonstrando que jamais poderiam ser consideradas como base de cálculo dos tributos em tela. No entanto, a Recorrente não apresentou conjunto probatório que pudesse afastar a exação em análise.

São improcedentes, portanto, as alegações tecidas pela Recorrente, do que se denota que foi corretamente aplicada a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Inocorrência de anatocismo e ofensa ao art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (caracterização de prática de usura).

Conforme bem assentado no acórdão recorrido não há, no lançamento efetuado, qualquer elemento que dê margem à configuração de usura ou anatocismo, uma vez que os consectários legais foram aplicados de acordo com os ditames da legislação que disciplina a matéria.

Apenas para recapitular, o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

O Poder Legislativo, exercendo a autorização dada pelo § 1º do art. 161 do CTN, determinou, por meio do art. 84 da Lei nº 8.981/95, que os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil seriam acrescidos de "juros de mora equivalentes à

taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.'

Em momento posterior, foi estabelecido, por meio do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, que os mesmos tributos seriam atualizados por juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Dessa forma, (i) como há lei específica que dispõe sobre a incidência de juros de mora distintos do percentual de um por cento ao mês, e (ii) não havendo qualquer vedação legal para a utilização de outras taxas como referencial para os juros de mora, desde que esteja expressamente prevista em lei, tem-se por preenchido o requisito estabelecido pelo CTN.

É improcedente, portanto, a alegação sustentada pelo Recorrente, valendo transcrever o trecho do acórdão recorrido, ao tratar da matéria:

“Portanto, improcedente a alegação de que os que os juros lançados configurariam usura, pois sua cobrança está plenamente respaldada pela legislação. Ademais, para que seja configurado o delito de usura, faz-se necessário que o agente venha infringir as disposições contidas no Decreto nº 22.626/1933, diploma legal que traz comandos normativos a serem observados no âmbito das relações contratuais. Portanto, o tipo delituoso pressupõe a existência de um prévio acordo de vontades e interesses, situação que não se observa na relação obrigacional tributária uma vez que não é dada a opção ao sujeito passivo de aderir ou não ao comando legal que determina o pagamento do tributo.

Também não procede a alegação de que ocorre a figura do anatocismo, conforme se verifica da leitura do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que orienta o cálculo dos juros de mora:

O anatocismo consiste em somar os juros devidos ao capital em razão de seu não pagamento no prazo combinado, fazendo com que a taxa a ser aplicada incida também sobre aqueles. Tem-se, assim, a incidência dos juros sobre juros, além do próprio capital.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, percebe-se não existe determinação para que ocorra a capitalização dos juros. A taxa Selic incide sobre o débito tributário — o principal — a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento até o mês anterior em que ele é efetivado, acrescido de um por cento.” (sem destaques no original)

Assim, mantendo as conclusões expostas no acórdão recorrido, constata-se que não há a aplicação de uma taxa de juros compostos, mas de juros simples incidentes somente sobre o valor do principal, sendo plenamente exigíveis, a teor dos aludidos dispositivos legais.

Inocorrência de prescrição

Sustenta a Recorrente, ao final da peça recursal, que haveria ocorrido a “*prescrição dos impostos cobrados se levarmos em conta que os fatos gerados da presente ilegalidade cometida, ocorreram no ano de 1998, o que perfaz um tempo de 10 anos.*”

Não merece acolhida a linha de defesa estabelecida pela empresa Recorrente, por dois motivos principais:

Primeiramente, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, uma vez que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, pois pendente de julgamento definitivo a defesa (recurso) apresentada pela Recorrente.

Além disso, não há que se cogitar a configuração da prescrição intercorrente, visto que o processo não permaneceu paralisado por tempo superior a cinco anos, por culpa exclusiva do credor, sem que fosse realizada qualquer movimentação. Pelo contrário O processo foi movimentado normalmente, o que se infere dos seguintes dados: o lançamento foi efetuado em 26/03/2003, a impugnação foi oposta em 26/04/2003, julgada em sessão de julgamento realizada em 12/11/2007, o recurso voluntário foi interposto em 08/01/2009.

Portanto, rejeito o argumento de ocorrência de prescrição sustentado pela Recorrente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a 10/04/1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira